



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.027 - ES (2012/0210947-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAYME GOMES
ADVOGADOS : DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA
MARCELO AMARAL CHEQUER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem incidir juros e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias indenizadas para efeito de contagem recíproca entre regimes, conforme previsão do art. 45 da Lei 8.212/1991.
2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996.
3. *In casu*, o período a ser indenizado corresponde ao intervalo entre os anos de 1970 a 1979 (fl. 423), de modo que não se admite a incidência dos acréscimos legais.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.027 - ES (2012/0210947-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAYME GOMES
ADVOGADOS : DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA
MARCELO AMARAL CHEQUER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE A INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO TRABALHADO EM PERÍODO PRETÉRITO À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213-91, NÃO ACRESCIDA DE JUROS DA MORA E MULTA.

I - Conquanto a questão referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas ao tempo da prestação do serviço envolva, a princípio, matéria tributária, a competência do órgão jurisdicional especializado em matéria previdenciária se afirma diante da constatação de que o debate travado na causa diz respeito à indenização do período trabalhado anteriormente à Lei nº 8.213-91 para fins de utilização em contagem recíproca em Regime Próprio da Previdência Social, questão cujo deslinde terá reflexo direto sobre o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado.

II - Não houve a decadência do direito de cobrar as contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço que se pretende averbar, tendo em vista que o crédito tributário não foi constituído à época da realização do trabalho em razão da ausência de inscrição do segurado junto à Previdência Social, e não em decorrência da inércia do ente competente para a arrecadação; devendo-se considerar, por consequência disso, como marco inicial da contagem do prazo decadencial e data da citação dos réus na ação que objetiva a fixação do valor devido a título de indenização do tempo trabalhado.

III - Consoante o preceituado no § 9º do artigo 201 da Constituição de 1988 (redação atual do § 2º do artigo 202) e o disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei 8.213-91, o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de advogado, para efeito de contagem recíproca no serviço público, não prescinde do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes àquele período trabalhado como autônomo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212-91 quanto à incidência de juros da mora e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523-96 (convertida posteriormente na Lei nº 9528-97), que alterou a redação daquele primeiro diploma; devendo ser afastado o acréscimo de tais encargos legais se o período que se pretende averbar é anterior à edição dessa medida provisória.

V - Agravo desprovido (fls. 429-430).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 471).

A recorrente alega que houve violação do art. 45, § 4º, da Lei 8.212/1991, sob o argumento de que deve reger os acréscimos legais incidentes sobre a denominada indenização para efeito de contagem recíproca entre regimes de previdência a lei vigente no momento em que apresentado o requerimento administrativo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.027 - ES (2012/0210947-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.10.2012.

Cinge-se a controvérsia a definir se devem incidir juros e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias indenizadas para efeito de contagem recíproca entre regimes, conforme previsão do art. 45 da Lei 8.212/1991.

In casu, o período a ser indenizado corresponde ao intervalo entre os anos de 1970 a 1979 (fl. 423).

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o STJ possui jurisprudência sedimentada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca, se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.

(REsp 1.325.977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.

1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.

3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

(...)

3. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo.

4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.150.735/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2010).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO COM BASE NO ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/96. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, prevista no § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, somente é exigível a partir da Medida Provisória 1.523/96, que inseriu tal previsão. Precedentes da 5ª Turma do STJ: AgRg no REsp 945264/PR, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJe de 28.10.08; AgRg no Ag 898709/SP, 5ª Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 07.04.2008; REsp 479.072/RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 09.10.06; REsp 786072/RS, 5ª Turma, Minª. Laurita Vaz, DJ de 20.03.06.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 757.778/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0210947-0

REsp 1.348.027 / ES

Números Origem: 200650010111801 200902010090136 9800033696

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: JAYME GOMES
ADVOGADOS	: DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA MARCELO AMARAL CHEQUER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.